

## ATA - TOMADA DE PREÇO 02/2018

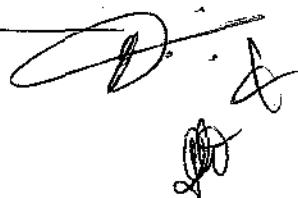
ATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES, REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO N° 02/2018, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÕES DE ENGENHARIA COM EXPERTISE/INFORMAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE ESPECIFICAÇÕES DOS PROJETOS COMPLEMENTARES E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO DESTINADO AO HOSPITAL DO CÂNCER, NOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Às 09h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 26 de dezembro de 2018, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, no Centro Administrativo de Saúde sala de reunião, situada na Av. Augusto Franco, CEP 49.097-670, Aracaju/SE. Fizeram-se presentes o Presidente substituto da comissão, Lucas Cabral Caetano Soares, em razão da ausência do Presidente titular da Comissão, e a sua Equipe de Apoio, com a ausência de Jaqueline Dourado Fernandes da Silva, nomeados pela Portaria nº 206/2018 de 13 de setembro de 2018, publicada no DOE dia 17 de setembro de 2018, para conduzirem a SESSÃO PÚBLICA a fim de promover a divulgação do julgamento da habilitação das empresas que participaram da presente Tomada de Preços nº 02/2018, especificamente na sessão pública ocorrida no dia 13/12/2018. Registre-se que as respectivas empresas (**MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI** e **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA**) não compareceram à presente sessão, não obstante a Comissão ter aguardado o prazo de uma hora para finalização do certame. Inicialmente, importante salientar que o ato convocatório desta sessão fora publicado no Portal do Comprasnet.SE, no site da própria Secretaria de Estado da Saúde, e divulgado nos respectivos quadros de aviso do: CREA-SE, da CAU e da SEINFRA (além de enviado aos emails dos

  
GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

licitantes). O Presidente deu como aberta a Sessão Pública, procedendo à divulgação, propriamente dita, do resultado da fase de habilitação das empresas. Neste ínterim, fora informado, com a apresentação do devido parecer técnico, que as empresas **MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA** “não apresentaram documentação comprobatória de que realizaram **“SOLUÇÕES DE ENGENHARIA COM EXPERTISE PARA ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE ESPECIFICAÇÕES EM PROJETOS COMPLEMENTARES EM EDIFICAÇÕES HOSPITALARES”**(..)

“Considerando que, no Item 9.1.3.2 que trata especificamente dos Atestados de Capacidade Técnica para o cumprimento de comprovação da Qualificação Técnica por parte dos licitantes, observa-se no caso em apreço, que as Empresas participantes do certame não apresentaram atestados que demonstrassem aptidão compatíveis com o objeto desta licitação, que no caso se traduz em obras e serviços de engenharia em edificações hospitalares, sendo portanto, objeto de alta complexidade, não restando dúvidas quanto a incompatibilidade dos serviços já executados pelas empresas participantes com o objeto em tela”. (...) “Portanto, fica evidente que, de acordo com a tabela acima, que não foram apresentadas através do Acervo Técnico de cada licitante, atestado compatível, restando evidente o descumprimento do item 9.1.3.2 do Edital “**Serviços/obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação**”. Ademais, fora registrado, também, a manifestação apresentada, por meio do supramencionado parecer técnico, a todos os apontamentos que foram levantados, na sessão do dia 13/12/2018, pela empresa **MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA**. Eis, então, a reprodução do parecer técnico para cada questionamento: 1- “**A cópia do RG do proprietário da empresa Construtora e Incorporadora Edificar Ltda**” Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fls. 482 a 483 dos autos do processo licitatório) que a empresa acima identificada apresentou de fato identidade sem autenticação. No entanto, junto a este documento de identificação de nº 1191019632 SSP/BA consta “**PROCURAÇÃO**” com reconhecimento de firma





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

junto ao 12º Cartório Público de Notas Conceição Gaspar, em que o sócio da empresa contestada emite plenos poderes ao preposto o "Senhor Rian Figueiredo Rodrigues" para participar do referido certame. 2- "**O atestado fornecido pela mesma não possui autenticação do CREA-BA na parte referente ao atestado fornecido pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB**" Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fls. 531 a 531 dos autos do processo licitatório) que a referida empresa apresentou "**Certidão de Acervo Técnico com Atestado**" emitido pela **Conselho de Arquitetura e Urbanismo**" no qual registra o atestado de capacidade técnica emitido pela UNEB. 3- "**As Certidões de Acervo Técnico – CATS, fornecidos pela empresa constam como profissional o Senhor Rafael Santos Marques e como contratada a empresa "RAFAEL MARQUES ARQUITETO EIRELI ME", o que demonstraria que a empresa não possui o atestado operacional para a execução do serviço, conforme disciplina o item 9.1.3.2 do Edital**" Posicionamento: **PROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe que nos documentos que devem certificar a capacidade técnica da licitante, neste caso as CATS (fls. 624 a 625, 629 a 630 dos autos do processo licitatório) faz menção somente a empresa "**RAFAEL MARQUES ARQUITETO EIRELI ME**" com CNPJ nº **24.868.379/0001-14**. No entanto, a empresa que efetivamente participou do certame apresenta Razão Social e CNPJ diversos. Vejamos: "**CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA**" com CPNJ nº **05.913.342/0001-16**. Tal realidade fica clarividente demonstrada no Contrato Social (fls. 498 a 508 dos autos), na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB (fls. 512 a 513 dos autos) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (fls. 514 a 515 dos autos). Portanto, a capacidade atestada não poderá ser transferida de uma pessoa jurídica para outra diversa, nem ser admitida tal realidade em processos licitatórios. 4- "**A certidão fornecida pelo contador restaria vencida**" Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fls. 640 a 649 dos autos do processo licitatório). Resta de fácil visualização que de fato a Certidão de



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Regularidade Profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia do contador “**Jailson Arcanja Fraco Costa**” encontra-se vencida desde 01 de junho de 2018. Porém devemos ter em mente que no momento de registro do Balanço Patrimonial apresentado eletronicamente no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED foi realizado aos 30 dias do mês de Abril de 2018. Portanto, neste período o profissional encontrava-se devidamente regular junto ao Conselho de Classe do profissional, que faz com que a supracitada alegação não deve prosperar.

**5- “A empresa não teria apresentado a certidão da Corregedoria Geral de Justiça do domicílio conforme prescreve o item 9.1.4.3 do edital”** Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fl. 573 dos autos do processo licitatório) que a referida empresa apresentou a “**Certidão de Falência e Concordata**” exigido no item citado como descumprido. Cumpri observar que, a redação dada como se encontra no edital se aplica apenas aos Estados onde não há a emissão de Certidões na forma eletrônica pelo respectivo Tribunal de Justiça do domicílio sede da licitante. Nestes casos, a emissão será realizada por cartórios de registro público vinculados ao poder judiciário, sendo assim, emitido a declaração formal da Corregedoria Geral de Justiça informado a situação do licitante. No caso em apreço, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, possibilita a emissão da referida certidão em meio eletrônico de forma unificada, de modo a suprir a exigência da declaração formal da Corregedoria Geral de Justiça.

**6- “Destacar que o profissional PAULO ROBERTO POLITANO BELTRÃO é mencionado simultaneamente como Engenheiro Civil e Arquiteto” o que exigiria a devida verificação junto ao conselho de classe”** Posicionamento: **IMPROCEDENTE**. Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe (fl. 525 a 528 dos autos do processo licitatório) que o profissional mencionado possui de fato comprovação de vinculação nos respectivos conselhos de classe profissional citados e impugnados, registrados na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-BA.

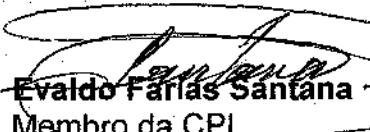
**7- “Não teria sido apresentada também a Certidão de**



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Registro e Quitação de Pessoa Física do mesmo profissional citado no item 6 acima descrito junto ao CREA". Posicionamento: IMPROCEDENTE.** Restou observado junto aos autos do processo em epígrafe que, de fato não consta a referida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física do profissional descrito no item 6. No enteando, neste ponto, não deve ser realizada qualquer tipo de análise sobre a citada certidão, uma vez que, não houve precisão no edital como exigência de qualificação técnica. Ademais, importante salientar que o profissional em questão encontra-se registrado na Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica emitido pelo CREA/BA citada nas folhas descritas na resposta do tópico anterior. Desta feita, após o registro integral do conteúdo do parecer técnico, fora destacado que o mesmo apresentou como conclusão a INABILITAÇÃO das empresas **MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EDIFICAR LTDA**, pelo fato de não atenderem ao Edital. Uma vez relatado e devidamente divulgado o parecer técnico com o resultado da habilitação, o Presidente da Comissão declarou encerrada a sessão, em razão da ausência dos representantes das empresas licitantes, com a abertura do prazo de cinco dias úteis contados a partir da lavratura desta ata (conforme prescreve o Art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93), para que as mesmas, caso queiram, possam interpor recurso. Nada mais havendo a ser dito, lavrou-se a presente ata às 10h30min que, depois de lida e aprovada conforme, foi devidamente assinada por todos. Registre-se que será dada publicidade à presente ata, bem como ao parecer técnico, nos portais da SES e do Comprasnet.SE, além de envio para os e-mails dos licitantes.

  
**Décio Carvalho de Aragão Filho**  
Membro da CPL

  
**Evaldo Farias Santana**  
Membro da CPL

  
**Lucas Cabral Caetano Soares**  
Presidente substituto da CPL